

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 5.417, DE 2009, DO DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO QUE CRIA O FUNDO SOBERANO SOCIAL DO BRASIL – FSSB E DISPÕE SOBRE SUA ESTRUTURA, FONTES DE RECURSOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**PROJETO DE LEI N.º 5.417, DE 2009
(APENSADO PL 5.940, DE 2009)**

VOTO EM SEPARADO

O voto do relator, Deputado Antonio Palocci é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.940, de 2009, na forma de substitutivo. Propomos, contudo, o aperfeiçoamento da redação do inciso IV do **art. 3º** desse substitutivo, que versa sobre os recursos do Fundo Social – FS.

A redação do substitutivo é a seguinte:

“Art. 3º Constituem recursos do FS:

.....

IV – parcela da participação especial e dos royalties que cabem a união, deduzidas as destinadas aos seus órgãos específicos, dos blocos de pré-sal já licitados, na forma da lei, que definirá, inclusive, prazo de transição;

.....”

Da forma como está escrito o inciso IV do art. 3º, nenhuma parcela da participação especial ou dos *royalties* serão destinadas ao Fundo Social, pois

não cabem à União, em abstrato, nenhuma parcela da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

O § 1º do art. 20 da Constituição Federal destina *royalties* ou participação especial apenas a órgãos da administração direta da União, nos seguintes termos:

“Art. 20.

.....

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Propomos, então, que 50% da parcela da participação especial devida pelos concessionários dos blocos do pré-sal já concedidos, deduzida, proporcionalmente, das parcelas destinadas aos outros órgãos da administração direta da União, conforme disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Sugerimos, ainda, que o **§ 5º do art. 12**, estabeleça que outro índice que vier a substituir o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH possa ser utilizado na priorização dos Municípios, em observância a critérios de redução das desigualdades regionais, quando da destinação dos recursos do Fundo Social aos programas e projetos.

Em conclusão, nosso voto é pela aprovação do Substitutivo com os aperfeiçoamentos no texto propostos por este voto em separado.

Sala da Comissão, em de 2009.

LUIZ ALBERTO

Deputado Federal (PT/BA)